

Vinícius de Almeida Sales



A
INCONSTITUCIONALIDADE
DO VOTO IMPRESSO:
aplicações práticas e jurisprudenciais



AYA EDITORA
2023

A inconstitucionalidade do voto impresso: aplicações práticas e jurisprudenciais

Vinícius de Almeida Sales

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Vinícius de Almeida Sales

Capa

AYA Editora

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

S1637 Sales, Vinícius de Almeida

A inconstitucionalidade do voto impresso: aplicações práticas e jurisprudenciais [recurso eletrônico]. / Vinícius de Almeida Sales. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 46 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-197-8

DOI: 10.47573/aya.5379.1.109

1. Voto - Brasil.. I. Título

CDD: 342.8107

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
EVOLUÇÃO DO VOTO NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DO DIREITO AO SUFRÁGIO	10
O direito ao sufrágio.....	11
O Sufrágio e suas formas	12
O voto e a soberania popular.....	13
O voto em cédulas	14
O voto eletrônico no Brasil.....	16
Auditorias do voto eletrônico no Brasil.....	17
VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E VOTO IMPRESSO	20
Direitos humanos de natureza política.....	21
Aplicabilidade do efeito Cliquet aos direitos políticos.....	23
A INCONSTITUCIONALIDADE DO VOTO IMPRESSO	28
Análise das ações diretas de inconstitucionalidade Nº 4.543/DF E 5.889/DF	31
Voto da Ministra Carmem Lúcia.....	33
Demais votos	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	39
SOBRE O AUTOR	41
ÍNDICE REMISSIVO	42

Apresentação

O presente estudo destina-se a realizar uma análise crítica do voto impresso, discorrendo acerca de eventuais máculas de inconstitucionalidade. Para cumprir o objetivo proposto partir-se-á de um arcabouço histórico das eleições do Brasil, desde os tempos do Império até os dias atuais.

Passarei por uma análise de princípios constitucionais que permeiam a discussão e sua aplicação ao caso. Por fim., Traremos uma análise crítica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade nº 4.353/DF e nº 5.889/DF, as quais analisam dispositivos da Lei nº 12.034/2019, na tentativa de reintroduzir o voto impresso no nosso ordenamento jurídico.

Demonstrarei como a maioria doutrinária e jurisprudencial reconhece a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso em sede de direitos políticos e como fundamento de inconstitucionalidade do dispositivo atacado.

Vinícius de Almeida Sales

INTRODUÇÃO

A temática do voto impresso e suas consequências para o processo eleitoral como um todo tem sido frequente nos debates hodiernos, devido a crescente manifestação de opiniões inconformadas com a atual política e dispostas a trazer à baila quaisquer mecanismos que possam dar mais conforto às suas escolhas democráticas.

O voto impresso foi o imperativo nas eleições brasileiras durante toda sua história, desde os tempos do Império até as eleições de 1996. Todavia, ao longo do tempo pudemos perceber o quanto este tipo de votação defasado atrapalha o pleno exercício da democracia, uma vez que dá margem a fraudes das mais variadas, fato que acompanhamos em nossa história.

Manter este tipo de voto era uma afronta aos ideais de soberania popular e direito a um sufrágio universal com voto secreto, dando margem as pressões das mais variadas sobre os eleitores, visto que estes ao não terem garantido o sigilo do voto, tinham que prestar contas aos grupos políticos que lhes comandava.

A opção pela votação eletrônica foi um avanço imenso na esfera individual de direitos, não só políticos, mas direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, direitos estes caríssimos sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana.

Botar de lado estas conquistas representa verdadeiro retrocesso, vedado em nosso ordenamento jurídico. Deste modo, quaisquer legislações infraconstitucionais que, com o argumento de dar mais transparência ao voto do eleitor, buscar em realidade macular estas conquistas históricas, incorrem em verdadeira inconstitucionalidade.

Ao fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.353/DF, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, trata da inconstitucionalidade dos preceitos atacados, em especial os que tentavam instituir uma votação impressa como método de fiscalização da votação eletrônica, correspondendo em um ativismo judicial que em realidade dá máxima efetividade aos direitos explícitos no nosso diploma Constitucional.

EVOLUÇÃO DO VOTO NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DO DIREITO AO SUFRÁGIO

A prática das eleições é uma herança portuguesa, uma vez que estes ao colonizarem o Brasil implantaram o sistema que já vinha sendo utilizado em Portugal. O voto no Brasil é uma sistemática que nos remete ao período colonial. Naquela época, realizavam-se eleições em diversas vilas, a cada três anos, quando se escolhiam representantes para os cargos da Câmara Municipal pelos anos que se seguiriam.

A primeira eleição de que se tem conhecimento no Brasil aconteceu em 1532, na Capitania de São Vicente, com diversas limitações ao direito ao voto, reservado aos homens bons (grupo de homens que possuíam alguma linhagem nobre ou que exerciam algum tipo de atividade econômica importante).

Alem disso, o voto à época era indireto, onde os votantes apenas escolhiam os eleitores que determinariam a escolha dos nomes que, estes sim, seriam eleitos por sorteio, ou seja, o voto era realizado em diversas cadeias. Ao fim do processo eleitoral, eram escolhidos os juízes, vereadores e procuradores que exerceriam essa função durante três anos.

No tocante à eleição para Presidência do Brasil, sua origem remonta ao século XIX, período pós-proclamação da República. À época, podiam votar tão somente os membros do colégio eleitoral, em voto censitário, ou seja, definido pela renda ou estirpe. Mais precisamente em 1891 houve a primeira eleição (mesmo que indireta) no Brasil.

A eleição de 1891, que tinha como candidatos o Marechal Deodoro da Fonseca e o Senhor Prudente de Moraes, foi realizada por meio de votação em cédulas de papel, depositadas em uma urna, ao que no final eram lidos os votos contados nas cédulas e totalizados.

Realizada um dia após a promulgação da primeira Constituição da República, a eleição deu continuidade à política do Governo Provisório, liderado por Deodoro e formado após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 (BATISTA, 2016).

Até então, o funcionamento do processo eleitoral era regido pela Constituição de 1824 (durante o período do Império até 1881) e pela Lei Saraiva, a qual trouxe grandes mudanças no funcionamento das eleições do Brasil, instituindo o voto direto, que era uma demanda muito grande naquela época, aumentando o valor do voto censitário e excluindo o voto dos analfabetos.

Esta Eleição, por sua vez, foi regida pelas normas da Constituição de 1891, a qual adotou o sufrágio universal masculino para todos os homens maiores de 21 anos, desde que não fossem soldados rasos e mendigos, e o voto não era secreto. Esse sistema esteve em prática durante todo o período da Primeira República, que ficou marcada pela fraude dos votos (SILVA, 2021).

As fraudes eram ocasionadas, em sua maioria, pela ausência de sigilo no voto. O chamado “voto de cabresto”, nome dado às pessoas que votavam por obrigação e por medo de represálias, tendo em vista que seu voto era público, perdurou durante muitos anos em nossa história.

Dentre as diversas modificações que o processo eleitoral sofreu ao longo do tempo até os dias de hoje, tem-se que a sua história foi marcada pelo voto impresso, em cédulas de papel. Somente no ano de 1996 deu-se início a votação nas urnas eletrônicas que nos acompanham até os dias de hoje:

O ano de 1996 é um marco na história da informatização do processo eleitoral brasileiro, quando eleitores de 57 cidades tiveram o primeiro contato com a urna eletrônica. Nas Eleições Municipais de 1996, os votos de mais de 32 milhões de brasileiros – um terço do eleitorado da época – foram coletados por cerca de 70 mil urnas eletrônicas (BRASIL, TSE. 2021).

O direito ao sufrágio

Os direitos políticos, como base do regime democrático, referem-se à participação no processo político como um todo, ou seja, abrange não só o direito ao sufrágio, mas também o voto direto, secreto, periódico, livre e igualitário, além de autonomia na formação e composição do sistema partidário.

O direito ao sufrágio, por sua vez, é formado pela capacidade eleitoral ativa e pela capacidade eleitoral passiva. Por capacidade eleitoral ativa, tem-se o direito de votar, de

participar da organização de vontade estatal, a capacidade de ser eleitor e escolher seus representantes, materializada através do voto.

De outro modo, a capacidade eleitoral passiva é o direito de ser votado, é a possibilidade de eleger-se, de concorrer a um cargo eletivo, desde que cumprido os requisitos, as condições de elegibilidade.

O Sufrágio e suas formas

O Sufrágio pode ser universal ou restrito. De acordo com a Constituição de 1988, o sufrágio é universal, visto que o seu exercício não está ligado a nenhuma condição que discrimine os eleitores, ou seja, significa que este direito constitucional (direito ao sufrágio), é concedido a todas as pessoas do país, independentemente do pertencimento a determinado grupo ou classe, bem como da apresentação de determinada classificação, mas tão somente ao atendimento de critérios objetivos, previamente elencados na Constituição.

Por sufrágio restrito entende-se, a contrario senso, como o direito de votar ou ser votado limitado a determinado grupo ou categoria. Como espécies deste temos o sufrágio censitário, capacitário, racial, partidário ou limitado a gênero.

O sufrágio censitário concede direito a voto apenas aqueles que dispõem de certa renda ou condição econômica. Foi o tipo de sufrágio que perdurou ao longo do Império, trazido na Constituição de 1824 (à época poderiam votar os que recebessem por ano mais que cem mil réis líquidos e serem eleitos os que recebessem acima de duzentos mil réis), na Constituição de 1891 e na de 1934 (a qual excluiu da votação os mendigos).

Já o sufrágio capacitário, aquele que exclui do processo eleitoral pessoas com base na capacidade do eleitor, seja ela referente ao preparo ou à habilidade intelectual, só foi extinto com a constituição de 1988, a única a permitir o voto aos analfabetos.

O sufrágio partidário, a título de esgotamento do tema é exercido apenas aos filiados de determinado partido político, enquanto o sufrágio racial é aquele que expurga do processo pessoas por conta da cor de sua pele.

No Brasil, tivemos algumas expressões do sufrágio restrito aos eleitores do sexo

masculino, como por exemplo o trazido pela Constituição de 1891.

O voto e a soberania popular

O voto, como expressão do direito ao sufrágio, é o ato por meio do qual se exercita este direito, por meio do qual os eleitores participam do processo eleitoral. O voto, por sua vez, pressupõe alguns requisitos objetivos, trazidos estes pela Constituição de 1988, quais sejam: a) alistamento eleitoral junto à Justiça Eleitoral, na forma da lei; b) nacionalidade brasileira (vedando-se o voto aos estrangeiros); c) idade mínima de 16 (dezesesseis) anos; d) não estar conscrito (exercendo o serviço militar obrigatório).

Como característica desta capacidade eleitoral ativa tem-se, no Brasil, que o voto é direto, secreto, universal, periódico, livre, personalíssimo e de valor igual para todos.

O voto é direto, ou seja, os eleitores escolhem seus representantes diretamente, sem a intermediação de outrem; secreto, uma vez que não é dado a ninguém saber o voto de quaisquer eleitor contra sua vontade; universal visto que tal qual o sufrágio não se limita pro condições discriminatórias; periódico, já que os mandatos eletivos renovam-se de tempos em tempos, predeterminados na Constituição; livre, pois cada eleitor pode livremente escolher seus candidatos, ou ainda abster-se de votar, caso deseje anular seu voto; personalíssimo, quando não se permite votar por procuração, mas tão somente o eleitor de forma presencial; e por fim de igual valor para todos, sendo que cada pessoa corresponde a um voto.

Como já dito, sufrágio e voto não se confundem. Enquanto o aquele é um direito, o voto representa seu exercício. Em outras palavras, o voto é a concretização do sufrágio. Assim, o binômio sufrágio e voto representa, *prima facie*, a materialização da soberania popular, da qual extrai-se o brocardo todo o poder que emana do povo, consagrada nos artigos 1º (Parágrafo único) e 14 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 2º do Código Eleitoral de 1965, vejamos:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas (BRASIL, 1965).

Desta forma, percebe-se a importância do voto para garantir a soberania popular, tornando-se fundamental que este corresponda de forma fidedigna e legítima à sua manifestação.

O voto em cédulas

Seguindo com a construção da história do processo eleitoral no Brasil, vê-se que em sua maioria as eleições foram realizadas através de votos em cédulas de papel, fato que comprometia a integridade eleitoral e permitia diversas fraudes relatadas na história.

Como já dito, a realização de eleições para escolha de representantes, como herança portuguesa, remonta ao período colonial. À época, escolhiam-se vereadores, juízes ordinários, procuradores e demais cargos de governança. O sufrágio era restrito aos chamados homens bons, quais sejam: os nobres de linhagem, os senhores de engenho, membros da alta burocracia militar e membros da burguesia.

Seguindo para o período Imperial, mais precisamente entre a Constituição do Império (1824) e a Constituição da República (1891), tem-se um processo eleitoral formado para eleger representantes de postos como vereadores e juízes de paz, bem como para as assembleias provinciais, câmara dos deputados e senado. O voto nesta época permaneceu sendo realizado por cédulas de votação impressas.

Todavia, mesmo durante o período do Império tivemos diversas mudanças no processo eleitoral, de forma que é possível apontar diferenças entre o início do período imperial para o fim deste. No início tinha-se uma qualificação do eleitor realizada apenas no dia da eleição, fato que dava ensejo a diversas fraudes, como por exemplo o caso dos eleitores que qualificavam-se e votavam em diversas seções, bastando demonstrar sua renda e a qualidade de homem bom. Ao fim deste período, porém, a qualificação passou a ser realizada de forma prévia, organizada por um juiz, fato que diminuiu as diversas fraudes então ocorridas.

No início do período votava-se em cédulas identificadas com assinatura do eleitor, de forma pública, corrompendo-se qualquer sigilo da votação. Como avanço, tivemos a lei eleitoral de 1875 que trouxe o sigilo do voto. A partir de então os eleitores passaram a depositar na urna a cédula, a qual devia ser fechada por todos os lados. Até então os eleitores levavam as cédulas, de forma que a fraude era muito facilitada e o sigilo do voto era inexistente.

Cumprir destacar que se passou a exigir a presença do eleitor no local de votação, fato que antes era facultado, podendo o eleitor mandar sua cédula de votação por intermédio de outrem.

Com a Proclamação da República, imaginou-se que as eleições ocorreriam com lisura e transparência, diminuindo-se as diversas fraudes que ocorriam no período Imperial. Em prática, contudo, as fraudes espalharam-se por todo processo eleitoral, desde o alistamento, passando pela votação e apuração até o resultado das eleições.

A partir da República, em 1889, foi abolida a exigência de renda para ser eleitor ou candidato, por outro lado os analfabetos foram proibidos de votar. A chamada Lei Saraiva, todavia, garantiu aos cidadãos já alistados, ainda que analfabetos, o direito ao voto.

Dentre as fraudes ocorridas no período da primeira República, pode-se destacar as eleições a bico de pena, na qual as atas produzidas pela mesa eleitoral em que apuravam-se os votos eram alteradas e a chamada degola, onde os parlamentares eleitos da oposição, não tinham seus diplomas reconhecidos.

Somente com a criação do Código Eleitoral de 1932, na era Vargas, tivemos mudanças que buscaram mitigar estas irregularidades. Instituiu-se o voto secreto, o direito de voto à mulher e houve a criação da Justiça Eleitoral, a qual se tornou a responsável por todo o processo eleitoral, desde o alistamento eleitoral até proclamação dos eleitos. Criou-se uma estrutura para fazer face às novas atribuições. Foram instalados o Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e os juízes eleitorais nas comarcas. Com relação ao eleitor, o Código Eleitoral de 1932 trouxe a obrigatoriedade do alistamento, a qual acontecia de duas maneiras: por iniciativa do eleitor ou automaticamente (ex-officio) e a obrigatoriedade do voto (NICOLAU, 2002).

Outras medidas instituídas à época, foram a criação da folha individual de votação, a qual exigiu o cadastramento dos eleitores, e a cédula oficial distribuída pela Justiça Eleitoral no dia da votação. Essas medidas contribuíram para diminuição considerável das fraudes eleitorais que até então ocorriam.

Até 1950 as cédulas eleitorais eram impressas e distribuídas pelos próprios candidatos. Em 30 de agosto de 1955, por sugestão do então presidente do TSE, Ministro Edgard Costa, o Congresso instituiu, pela Lei nº 2.582, a cédula oficial sob a designação de cédula única de votação para as eleições de presidente e vice-presidente da República.

O primeiro presidente da República eleito com a nova cédula foi Juscelino Kubitschek de Oliveira, em 3.10.55. Em 27.7.62, uma outra lei, a de nº 4.109, criou a cédula oficial para todas as eleições. Hoje, em acordo com o Código Eleitoral, as cédulas eleitorais são confeccionadas e distribuídas, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

Nas eleições pelo sistema majoritário (presidente da República, governador, senador, prefeito e seus respectivos vices e suplentes), a cédula oficial já contém os respectivos nomes em ordem determinada por sorteio; nas eleições pelo sistema proporcional, a cédula contém espaço para o eleitor escrever o nome ou número de seu candidato ou a sigla do partido de sua preferência (BRASIL, TSE. 2021).

O sistema de votação no Brasil, até as eleições de 1994 ocorreram com a utilização de urnas de lonas e cédulas oficiais de papel que continham o nome dos candidatos para escolha dos cargos majoritários e um espaço para o eleitor escrever o nome ou número do seu candidato para os cargos proporcionais. Até esse período, ainda ocorriam fraudes na votação e na apuração, visto que o processo impresso não retira a carga de parcialidade dos apuradores.

O voto eletrônico no Brasil

As eleições de 1994 foram o estopim para a instituição do voto eletrônico no Brasil. Além de ter sido a eleição com o maior número de votantes já registrados, cerca de noventa e cinco milhões de eleitores, este processo eleitoral ficou marcado pelas inúmeras fraudes ocorridas, em especial no Estado do Rio de Janeiro, conforme leciona Camarão (1997):

A verdade eleitoral é a razão de ser da Justiça Eleitoral. [...] Já não se fazem eleições a bico de pena [...] Devemos reconhecer, entretanto, que ainda são perpetradas fraudes no processo eleitoral. O exemplo mais recente é o das eleições de 1994, no Rio de Janeiro. Estamos convencidos de que essas fraudes serão banidas do processo eleitoral brasileiro no momento em que eliminarmos as cédulas, as urnas e os mapas de urnas, informatizando o voto (CAMARÃO, 1997. p. 63).

A partir de então, deu-se início ao projeto de automatizar as eleições em todas

as suas etapas, desde o alistamento (que já era informatizado), passando pela votação, apuração e totalização. Por corolário foram adquiridas as urnas eletrônicas, as quais já nas Eleições de 1996, foram utilizadas em 57 municípios brasileiros, passando em 2000 a ser utilizada em toda a nação. Cumpre ressaltar que em 1998, nas eleições gerais, dois terços do eleitorado brasileiro já votaram utilizando a urna eletrônica.

Assim, vê-se que a utilização da urna eletrônica no processo eleitoral brasileiro foi uma inovação importante, trazendo transparência e segurança em primeiro lugar a todo o processo eleitoral, uma vez que garantia além do sigilo do voto, que a vontade do eleitor em escolher seus representantes fosse plenamente e fielmente respeitada.

Auditorias do voto eletrônico no Brasil

Se ainda temos críticos ao sistema informatizado de votação implantado no Brasil e materializado através da urna eletrônica, muito se deve à equivocada sensação de que o voto eletrônico não pode ser auditado, o que poderia desencadear fraudes em processos eleitorais.

Deste modo, um debate caloroso se estende até os dias de hoje pela volta de um chamado voto impresso, o qual traria esta possibilidade de auditoria, mesmo que nos remetesse aos períodos remotos em que os processos eleitorais eram corrompidos.

De todo modo, é importante destacar que a forma em que ocorrem as eleições hoje são completamente auditáveis, em todos os seus processos, diga-se. Os procedimentos de auditoria estão presentes e podem ser acompanhados e fiscalizados em todas as fases do processo das eleições, desde o desenvolvimento dos sistemas eleitorais que serão instalados nas urnas eletrônicas, as gerações das mídias e cargas das urnas, a votação, apuração e totalização dos votos.

A auditoria, por definição, remete a possibilidade de investigar, analisar e validar determinada atividade ou informação. A auditoria no processo eleitoral eletrônico começa desde a elaboração dos sistemas.

No Brasil, a Justiça Eleitoral submete seu sistema de votação à prova de especialistas

e hackers para que testem eventuais vulnerabilidades no software e *hardware* da urna eletrônica meses antes das eleições. Ao menor sinal de vulnerabilidade o sistema é refeito e novamente colocado à prova, até que não restem mais falhas a serem detectadas.

Após os testes públicos de segurança há assinatura digital dos sistemas, pelos diversos partidos políticos, para que garanta a integridade dos softwares que irão para as urnas eletrônicas. Cabe ressaltar que esta não possui qualquer conectividade com a internet, de modo que uma vez carregados os sistemas, estes não podem mais ser alterados.

O processo de geração das mídias e carga das urnas eletrônicas também passa por rigorosa auditoria, uma vez que são realizados em audiências públicas, onde são chamados os representantes da sociedade civil como um todo, membros do Ministério Público, OAB, Partidos Políticos e presidida pelo Juiz ou Juíza Eleitoral da circunscrição, conforme dispõe a Lei nº 9504/97:

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 1o Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 2o Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1o, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 3o No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2o, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 4o Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3o, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 5o A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas

carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (BRASIL, 1997).

No dia da eleição também ocorrem diversas formas de verificação da integridade do pleito, tais como a votação paralela, realizada por amostragem, na presença de fiscais dos partidos e coligações. Porém, a principal forma de verificação é com a impressão dos Boletins de Urna, os quais são impressos ao final da votação por todas as urnas eletrônicas, contendo o número de votos que cada candidato recebeu na seção, disponibilizado a qualquer cidadão para que possa fiscalizar a lisura do pleito.

Por fim, cabe ressaltar, ainda, a possibilidade de recontagem dos votos através do Registro Digital de Votos – RDV, introduzido pela Lei nº 10.740/2003, a qual alterou a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para assim dispor:

Art. 59 ...

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (BRASIL, 2003).

O sistema de registro digital de votos embaralha os votos já registrados, mas permite a recontagem dos votos posteriormente à eleição em uma determinada urna. Estes votos, por sua vez, podem ser comparados com os boletins de urnas então impressos, e sua recontagem de forma embaralhada garante o sigilo dos votos de cada eleitor.

VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E VOTO IMPRESSO

A noção de direitos fundamentais surge com o liberalismo e, mais recentemente, revela-se como uma reação aos desmandos do Estado no período da 2ª Guerra Mundial e do nazismo. Sua sedimentação como normas obrigatórias é resultado de avanços históricos, o que permite concluir que haja variações em sua natureza ao longo do tempo.

Os direitos sociais, por sua vez, foram conquistas que representam uma demanda positiva por parte do Estado, enquadram-se nos direitos fundamentais e, uma vez alcançados pela sociedade, exigem um mecanismo capaz de evitar que venham a desaparecer, o que configuraria evidente retrocesso.

O princípio da vedação ao retrocesso, quer dizer que uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, concretizando o que a doutrina francesa chamou de *effet cliquet*. Segundo os ensinamentos de Pedro Lenza, nem a lei poderá retroceder, como, em igual medida, o poder de reforma, uma vez que a emenda à Constituição deve resguardar os direitos sociais já consagrados (LENZA, 2019. p. 1341).

O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição do retrocesso social, de forma que os direitos sociais e econômicos uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo.

O conceito da vedação do retrocesso como princípio constitucional implícito é fruto de sua associação a outros princípios constitucionais como a segurança jurídica e elementos de hermenêutica constitucional como a supremacia da constituição. Desta forma, a supressão de direitos então conquistados pelos cidadãos representaria em per se um vácuo legislativo, visto que em verdade se estaria modificando regras vigentes em um determinado ordenamento jurídico que além de transmitir direitos positivados, funcionariam como mecanismos de interpretação constitucional na ordem vigente. Conforme Ingo Wolfgang Sarlet:

Se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham

por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) constata-se, em termos gerais, que, embora nem sempre sob este rótulo, tal noção já foi, em maior ou menor medida, recepcionada no âmbito do constitucionalismo latinoamericano (SARLET, 2009. p. 121).

Por corolário, ao se reconhecer a vedação ao retrocesso seja social, seja dos direitos fundamentais em si, tem-se a necessidade de declarar a inconstitucionalidade de normas que almejam atingir o núcleo destes direitos, esvaziando-os. Logo, cabe ao Judiciário ao utilizar-se de tal princípio, declarar a invalidade da revogação das normas que concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que essa revogação signifique uma substituição ou equivalência do direito suprimido.

Nesse sentido, é muito comum que o Judiciário utilize do princípio da vedação do retrocesso em processos de controle de constitucionalidade, buscando a preservação do núcleo essencial do direito atingido, ou seja, caso se reconheça a inconstitucionalidade por conta da violação, reconhece-se, também, que quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito já incorporado, este se esvazia e é violado, tratando-se, portanto, de uma ação inconstitucional.

Direitos humanos de natureza política

Os Direitos Políticos são direitos públicos subjetivos fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem da vida política do Estado, decorrentes do princípio democrático. São normalmente tratados como prerrogativas e deveres inerentes à cidadania, englobando o direito de participar da organização e funcionamento do Estado, tanto de forma ativa quanto passiva, seja direta ou indiretamente.

Não obstante seja correta a conclusão pelo caráter de direitos fundamentais aos direitos políticos, estes vão além: correspondem a uma concretização da soberania popular (todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente) e dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seja a cidadania, seja o pluralismo político, ambos positivados no art. 1º de nossa Constituição Federal.

Uma vez que correspondem ao próprio exercício da soberania popular, o constituinte originário optou por incluir alguns dos núcleos essenciais dos direitos políticos como

cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da Constituição Federal), ou seja, não permite qualquer proposta de emenda à Constituição que tenda a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico, mantendo-os em um patamar diferenciado de proteção junto a outros direitos e garantias individuais.

Em um panorama internacional, mais especificamente no que se propõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos sobre o tema, não se admite concretização futura dos direitos políticos. Já na esfera do ordenamento jurídico interno, nem sempre houve a aplicação imediata que há hodiernamente. A história de realização dos direitos políticos no Brasil sempre caminhou por trajetos que afastaram os cidadãos das decisões fundamentais, concentradas nos detentores do poder, eleitos para uma representatividade que não era praticada.

Somente com a Constituição democrática de 1988 que os direitos políticos alcançaram um patamar de maior elevação, sendo definidos como fundamentais, remetendo-lhes aos fundamentos da República Federativa. Do mesmo modo, os alçou a uma categoria de normas definidoras de direitos que possuem aplicabilidade imediata.

Isso não significa, todavia, que tenham todas as normas de direitos fundamentais a mesma eficácia jurídica, decorrência da multifuncionalidade e heterogeneidade de posições jurídicas que encerram (Sarlet, p. 313). Na prática, alguns direitos políticos necessitam de atuação legislativa positiva para sua concretização, devido à sua baixa densidade normativa e maior grau de abstração. Deste modo, é imperioso que se inove no ordenamento jurídico para a máxima efetivação desses direitos.

Como exemplos, vemos que para dar a efetividade necessária à norma constitucional veiculadora de direito político, o legislador ordinário precisou editar a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a chamada Lei das Inelegibilidades, posteriormente modificada pela LC n. 81/94 e pela LC n. 135/2010 – Lei da Ficha Limpa.

Em razão desta necessidade de inovação legislativa para a máxima efetivação de parte dos direitos políticos, bem como da incerteza acerca de quais direitos merecem a proteção em patamar superior para o atendimento de seu ideal, a soberania popular, que surge o debate em torno da aplicação ou não do princípio da vedação ao retrocesso em

relação a estes direitos.

Aplicabilidade do efeito Cliquet aos direitos políticos

A vedação ao retrocesso, como princípio é invocada não apenas como limite à atuação do legislador ordinário, mas também como limite jurídico à atuação dos poderes públicos encarregados da concretização dos direitos fundamentais de caráter prestacional (NOVELINO, 2016. p. 464). Deste modo, o princípio teria por desígnio limitar não só as medidas legislativas que viessem a inovar no mundo jurídico de forma a restringir direitos já incorporados, como também dirigir as políticas públicas adotadas para dar efetividade a estes direitos.

O legislador ordinário, quando da edição de normas garantidoras de tais direitos, o faz levando em conta o momento social em que vive. Todavia, deve-se ter uma proteção contra eventual mudança de paradigmas comportamentais e sociais das próximas legislaturas, como corolário de efetivação do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, a qual diz: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). Em verdade, busca-se uma solução constitucionalmente adequada por intermédio da aplicação em nosso ordenamento jurídico do Princípio da Proibição do Retrocesso, especificamente em matéria de direitos políticos (MARTINS, 2021).

Desenvolvido na experiência doutrinária e jurisprudencial, o denominado Efeito Cliquet (*effet cliquet*) em sua origem aplicava-se em matérias de direitos de liberdade ou direitos sociais. Tais prestações legais não poderiam ser revogadas sem alternativas ou compensações, gerando para o estado além do dever de concretização do direito, um dever de não eliminar ou revogar a lei. Assim, recairiam em declaração de inconstitucionalidade as leis que limitem desproporcionalmente direitos fundamentais ou revogam sem mecanismos de compensação a legislação anterior que preveja direitos em um nível considerado adequado à sociedade.

A origem desse princípio na Europa, mais especificamente tratadas pelos Tribunais Constitucionais alemão e italiano, remonta não necessariamente à vedação ao retrocesso em si, mas encontram guarida no Princípio da Proteção da Confiança e na Segurança

Jurídica, os quais embasavam decisões que inviabilizavam o retorno da legislação à um status quo anterior, de menor proteção aos direitos já adquiridos.

Já na experiência francesa, o princípio foi chamado de e aplicado a impossibilidade de retrocesso ao se tratar de direitos de liberdade ou direitos sociais (direitos de 1ª e 2ª dimensão). Em Portugal encontramos a matriz de maior influência na jurisprudência pátria, com aplicações do princípio também em matéria de direitos sociais, porém com intervenções práticas nas políticas públicas, revelando um intenso ativismo judicial para evitar ataques diretos ao direito à saúde, constitucionalmente garantido.

Influenciados pelas decisões europeias, tivemos alguns casos na jurisprudência pátria, onde se estabeleceram algumas balizas para utilização do princípio. No julgamento do ARE 737.811 AgR/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal propôs que para a utilização do princípio, sua abrangência deveria estar restrita aos direitos já sedimentados na consciência social ou no sentimento jurídico coletivo, bem como sobre os quais já houvesse consenso profundo formado ao longo do tempo, não devendo sua aplicação ser estendida às regulamentações posteriores. Vejamos:

A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores não fere o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. (BRASIL, 2021).

Relativamente à aplicação da vedação ao retrocesso aos direitos de natureza política, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o assunto no julgamento da ADI n. 4.543, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 12.034/09 – Voto Impresso; bem como no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578, em que se reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10 – Lei da Ficha Limpa.

No caso da Lei do Voto Impresso, tema central deste trabalho, a Procuradoria-Geral da República apresentou ADIN em face do art. 5º da Lei n. 12.034/09, que assim dizia:

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras: (Vide ADIN 4543)

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes

às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2o Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3o O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4o Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5o É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica (BRASIL, 2009).

Na oportunidade, a PGR utilizou o argumento de que este artigo comprometia o sigilo e a inviolabilidade do voto, pelo o que o Plenário do STF deferiu a medida cautelar para suspender liminarmente a eficácia do dispositivo impugnado com fundamento no princípio da proibição do retrocesso, reafirmando-se que o sigilo do voto constitui conquista destinada a garantir a inviolabilidade da vontade do eleitor e a intangibilidade do seu direito como expressão do fundamento democrático. Assim, o segredo do voto se mostra como direito político conquistado e de impossível retroação, cuja supressão afrontaria à Constituição.

Fortalecendo este entendimento, a Relatora Ministra Cármen Lúcia apontou que a proibição do retrocesso é aplicável aos direitos políticos uma vez que tais direitos se mostram como conquistas históricas irrenunciáveis, que são a própria expressão da cidadania. Assim, tal qual acontece com os direitos sociais, a proibição de retrocesso político-constitucional impede que direitos conquistados – como o da democracia representativa exercida segundo modelo de votação que comprovadamente assegura o direito ao voto com garantia de segredo e invulnerabilidade – retrocedam para dar lugar à modelo superado (voto impresso) exatamente pela vulnerabilidade que trás ao processo eleitoral (MARTINS, 2021).

Em outra oportunidade, ao se debruçar sobre eventuais inconstitucionalidades na Lei Complementar n. 135/10 – Lei da Ficha Limpa, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu balizas para sua aplicação, conforme já mencionado acima. Na análise, o Ministro Luiz Fux, em clara alusão à doutrina portuguesa, afastou a aplicação do princípio da presunção da inocência, bem como a aplicação do próprio princípio da vedação ao retrocesso em face

de uma eventual mácula ao direito de sufrágio passivo (direito de ser votado), uma vez que não se entendeu inconstitucional a ampliação das hipóteses de inelegibilidade às causas ocorridas antes da entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa.

É de se imaginar que, diante da perspectiva de restrição, pela Lei Complementar nº135/10, do alcance da presunção de inocência à matéria criminal, seja eventualmente invocado o princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual seria inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental – in casu, o direito político de índole passiva (direito de ser votado). (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Na ocasião, o Ministro Relator estabeleceu que para a ocorrência de eventual retrocesso passível de inconstitucionalidade, antes mister se faz que a interpretação da norma constitucional tenha alcançado consenso básico profundo e, dessa forma, tenha radicado no que ele chamou de consciência jurídica geral, bem como a “sedimentação na consciência social ou no sentimento jurídico coletivo”. Assim, não haveria como sustentar que a extensão da presunção de inocência para além da esfera criminal, ou seja, no âmbito eleitoral como direito político, tenha atingido o grau de consenso básico a demonstrar sua aplicação na consciência jurídica geral. Ou seja, não há na esfera eleitoral um senso coletivo de aplicabilidade do presunção de inocência de forma a evidenciar um retrocesso.

Portanto, concluiu-se que o princípio da vedação do retrocesso, apesar de comumente ser associado apenas aos direitos sociais, deve ser aplicado também na esfera dos direitos políticos, sob pena de apresentar-se demasiadamente restritivo e, em última instância prejudicial ao cidadão. Assim leciona Ingo Wolfgang Sarlet que defende que o princípio da vedação do retrocesso não esteja adstrito apenas aos direitos sociais:

Que não estamos diante de um fenômeno que se manifesta apenas na seara dos direitos fundamentais sociais (o que, considerando uma acepção ampla da proibição de retrocesso, já deflui da proteção outorgada aos direitos adquiridos em geral e à proteção com base nas assim denominadas “cláusulas pétreas” da Constituição) igualmente merece destaque (SARLET, 2005. p. 121).

Apesar de veicularem direitos de natureza garantida por cláusulas pétreas, inclusive, a vedação ao retrocesso deve alcançar também os direitos políticos, uma vez que não há hierarquia entre direitos e garantias fundamentais, estando estes a disposição da aplicabilidade imediata tais quais os direitos sociais.

Verifica-se, portanto, a existência de posicionamentos claros do STF confirmando

o entendimento majoritário entre os doutrinadores e não permitindo a criação de quaisquer barreiras interpretativas à aplicação do princípio da vedação do retrocesso aos direitos individuais, de nacionalidade e políticos (CARVALHO, 2020).

A INCONSTITUCIONALIDADE DO VOTO IMPRESSO

O voto impresso foi utilizado na maior parte do processo constitucional da história do Brasil, seja na fase de Império, seja na fase Republicana. Durante esta forma de votação ficou marcada a ocorrência de diversas fraudes, seja na votação, seja na apuração dos votos. Do mesmo modo, restringia-se a liberdade de voto do eleitor, ao passo que se exigia o comprovante de votação, no que ficou conhecido como “voto de cabresto”.

O avançar para a votação eletrônica, através das urnas informatizadas que aqui se utiliza desde 1996, representou uma verdadeira reviravolta na democracia brasileira, dando fim aos desmandos perpetrados pelos grupos políticos em face dos eleitores, caminhando para a concretização do fundamento republicano de que todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Significou uma ascensão para uma votação livre de fraudes, representando com fidedignidade a vontade do eleitor, ou seja, da soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Entrementes, conforme já mencionado neste trabalho, diversas são as tentativas de retornar ao modelo de voto impresso, seja de forma direta, seja como complemento à votação eletrônica, ao argumento, principal, de dar maior confiabilidade ao sistema eleitoral.

Para além do voto em sua totalidade impresso, já tivemos na história ocasiões em que foram mantidas eleições com voto híbrido, com módulos impressores acoplados às urnas eletrônicas. Na primeira ocasião, em 1996, o feito teve lugar uma vez que se inauguravam as eleições com voto eletrônico, ainda desconhecidos por muitos brasileiros, bem como é salutar ressaltar que a eleição foi realizada desta forma em apenas um terço do eleitorado nacional, logo, não houve um número significativo de seções afetadas para revelar a qualidade negativa que este tipo de voto traz.

Em um segundo momento, já nas eleições de 2002, tivemos uma amostra real do impacto negativo que este tipo de votação traz. A média de tempo de votação por eleitor que, na votação eletrônica, chega a ser por volta de um minuto e trinta segundos, passa a contar por dez minutos, tempo que comprometeria o resultado célere de apuração que

alcançamos ao longo da história. Assim, verifica-se que um primeiro ponto negativo para o voto impresso/voto híbrido é a afetação da celeridade do procedimento.

Por outro lado, já exaustivamente tratado neste trabalho, o voto realizado de forma impressa, tal qual se almejava nas últimas alterações legislativas, é capaz de macular o sigilo do voto, direito caríssimo à nossa democracia e que compõe se não a esfera mais intrínseca de direitos fundamentais que conquistamos, chega a atacar a própria dignidade da pessoa humana, visto que com o sigilo do voto comprometido, comprometida está a liberdade do eleitor em escolher seus representantes.

De outro lado, temos também uma mácula a princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como a eficiência. Uma votação impressa aliada à votação eletrônica trará custos elevadíssimos à máquina pública, seja para compra de módulos impressores e insumos para a votação, seja para treinamento de material humano e desenvolvimento de sistemas capazes de fazer o processo eleitoral ocorrer da forma indicada (violando a economicidade dos gastos públicos).

O objetivo que norteia a legislação declarada inconstitucional e as atuais demandas por sua renovação se mostram pouco sustentáveis, eis que após as análises de relatórios dos técnicos da Justiça Eleitoral restou evidente que a impressão do registro do voto não se revela instrumento hábil a incrementar a integridade das apurações eleitorais, não se prestando a auditoria do pleito, mas ao contrário, se mostra instrumento apto a dar credibilidade a fraude, que pode ocorrer quando da impressão de votos inexistentes ou cancelamento de impressão de votos válidos (MARINS, 2021).

Tal desnecessidade se acentua uma vez que a votação eletrônica já possui as inúmeras formas de auditoria já mencionadas, sendo método de votação reconhecido por sua segurança internacionalmente, inclusive, não necessitando, pois, de outros métodos de aferição de confiabilidade que possam trazer um retrocesso aos direitos já conquistados.

Diversas foram as tentativas legislativas de trazer à baila o sistema de impressão de voto ora questionado. Todavia, tais diplomas legislativos acabaram por ter sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, a

qual é objeto de análise neste trabalho, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.889/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Nesta última, tratou-se de eventual violação ao art. 14, caput, da Constituição Federal, por parte do art.59-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.165/2015, o qual determinava que, na “votação eletrônica”, o “registro de cada voto” deverá ser impresso e “depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado”, o que ofenderia diretamente o núcleo essencial do direito ao sigilo do voto do eleitor.

Por outro lado, faz-se necessário uma análise mais aprofundada da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543/DF, na qual se questionou a conformidade com a Constituição Federal de 1988 do art. 5º da Lei nº 12.034/2019, que assim dispôs:

Art. 5o Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras: (Vide ADIN 4543)

§ 1o A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2o Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3o O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4o Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5o É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica (BRASIL, 2009).

Verifica-se, *de per se*, que o artigo supramencionado tentou trazer uma forma de voto híbrido (parte eletrônico, parte impresso), com um número de identificação nominal por voto, seguido de assinatura digital na urna, com a consequente confirmação visual do voto e posterior depósito em um compartimento lacrado, com recontagem dos votos em parcela das urnas em todo o território nacional.

Análise das ações diretas de inconstitucionalidade Nº 4.543/DF E 5.889/DF

A impressão de um comprovante do voto, com a aposição de um número único de identificação associado à sua própria assinatura digital de registro, para em teoria facilitar posterior auditoria dos resultados apurados em uma dada urna eletrônica representaria, na prática, um enorme retrocesso. Primeiramente porque o fato de associar um número de controle a um voto permitiria a posterior conferência deste voto, abrindo a possibilidade real de identificar o eleitor, o que colide frontalmente com a cláusula pétrea do voto sigiloso.

Por outro lado, o fato de o voto só poder ser computado após sua impressão e confirmação pelo eleitor, macula o direito ao voto igualitário entre os eleitores, eis que expurga de tal conferência os eleitores com deficiência visual e analfabetos, visto que estes não poderiam verificar a correção dos dados impressos, tendo estes que buscar auxílio de terceiros para concretizar o processo de votação com plena segurança, violando, também, o sigilo de seus votos.

Esta situação retrocede em direitos a um período longínquo, uma vez que até em períodos pretéritos a entrada em funcionamento da urna eletrônica, estes eleitores (deficientes visuais e analfabetos) poderiam ter o exercício do voto assegurado, senão em sua plenitude, perto disto, devido a instrumentos mecânicos como cartões perfurados com o número ou nome do candidato em cédula oficial, devidamente preenchidos, bem como cédulas especiais em braile, o que não é possível de ocorrer na hipótese de se estabelecer a necessidade de confirmação do voto impresso, vez que o acesso do eleitor ao comprovante é estritamente visual.

Jairo Nicolau (2012, p. 135-136) reconhece, inclusive, que um dos avanços da urna eletrônica consiste nessa confirmação visual do voto através da imagem do candidato:

Dois dispositivos da urna eletrônica facilitaram, particularmente, o voto dos eleitores de baixa escolaridade: o uso de um teclado cujos números têm a mesma disposição dos teclados telefônicos e a apresentação da fotografia do candidato na tela após a digitação do seu número. Esse aspecto é importante de ser considerado já que o Brasil nunca utilizou uma cédula que contivesse fotografias e imagens que facilitam a escolha do eleitor.

Assim, uma vez que os eleitores analfabetos podem, na votação eletrônica, validar

seu voto pela conferência visual da imagem do candidato, como também os eleitores deficientes visuais dispõem de fones de ouvido associados a software que dita o voto, nada poderiam usufruir no módulo externo de impressão do voto, visto que sem contato manual com este não poderiam participar desta suposta verificação de validade.

Ainda, em uma análise prática das inconveniências geradas pelo artigo impugnado na ADI 4.353, o voto impresso poderia criar a possibilidade de eleitores maliciosos afirmarem que os dados constantes no comprovante impresso não corresponderiam ao efetivamente digitado na urna. Se assim procedesse, criam um impasse insolúvel, visto que dentre as opções de correção a única possível seria a conferência do voto por terceiros, maculando o sigilo do voto do próprio eleitor. Neste cenário, haveria um prato cheio para que políticos mal intencionados tumultuassem o pleito, criando situações análogas com viés de questionar a validade da votação de forma desnecessária.

A adoção destas medidas faria sentido se não houvesse outras formas de auditar as urnas eletrônicas, porém, conforme já demonstrado exaustivamente, estes mecanismos são inúmeros, não havendo justificativas plausíveis para tanto, especialmente diante da inexistência de quaisquer elementos que possam concluir pela ocorrência de fraude no sistema eletrônico de votação brasileiro, ao longo de sua entrada em vigor.

Assim, a entrada o artigo 5º da Lei nº 12.034/2009 não significa uma supressão ao direito ao sufrágio como um todo, bem como um esgotamento do direito ao voto sigiloso, de forma que se inviabilizasse seu exercício na prática, porém se mostra como uma mácula ao núcleo essencial destes direitos, tanto pelo viés do sigilo, como pelo viés do voto igualitário, o que seria mais do que suficiente para demonstrar o caráter de inconstitucionalidade de tal preceito normativo.

Contudo, a inconstitucionalidade vai além, vez que desconsiderando as conquistas históricas perpetradas, retorna a um status quo de fragilidade no pleito democrático, representando verdadeira ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, já esgotado aqui neste trabalho. Assim, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, ainda que da seara dos direitos políticos, sob pena de recair em claro retrocesso, ofendendo direitos previstos constitucionalmente. Portanto, o que se tenta evitar é a ofensa à própria

efetividade da norma, que foi alcançada com sua regulamentação. Logo, se o legislador infraconstitucional alcançou a viabilidade do exercício de um direito caracterizado em uma norma programática que seja, não poderá este simplesmente por uma manobra legislativa contornar a efetividade do direito alcançado, retornando a situação ao estado de omissão legislativa anterior.

A regra, contudo, teve sua constitucionalidade contestada pela ADI nº 4.543 proposta pela Procuradoria-Geral da República alegando, em apertada síntese, que a impressão do voto com um número único de identificação implicaria na possibilidade de desrespeito ao sigilo do voto. O órgão ministerial solicitou ainda que fosse concedida medida cautelar para suspender a eficácia da norma impugnada. Neste processo entrou na defesa do voto impresso o Partido Democrático Trabalhista (PDT), admitido, inclusive, como *amicus curiae*.

Voto da Ministra Carmem Lúcia

Relatora do processo, a ministra Carmem Lúcia confirma o pleito ministerial, contrapondo-se às teses elencadas pela AGU, bem como pelos demais defensores da norma impugnada, tal qual o fez o *amicus curiae*, deferindo a liminar utilizando-se de uma série de argumentos, tais como a defesa do sigilo do voto, cláusula pétrea da Constituição, e do risco real de ofensa ao seu núcleo essencial, enfraquecendo ou suprimindo este princípio com a adoção de um mecanismo identificado numericamente de impressão do voto.

A Ministra também reafirma o valor igualitário do voto, reconhecendo que os cidadãos que por deficiência ou analfabetismo teriam sua vontade prejudicada pelo sistema introduzido pela Lei nº 12.034/2009, vez que não o poderiam confirmar. Por fim, dedica um capítulo de seu voto para tratar da vedação do retrocesso político. Resume a Ministra (BRASIL, 2011, p. 15):

Como se dá quanto aos direitos sociais, a proibição de retrocesso político-constitucional impede que direitos conquistados, como o da democracia representativa exercida segundo modelo de votação que, comprovadamente, assegura o direito ao voto como garantia de sigilo e invulnerabilidade da escolha retroceda para dar lugar a modelo superado exatamente pela vulnerabilidade em que põe o processo eleitoral.

Ainda, retrata com maestria a mácula aos princípios da eficiência e da economicidade ao elencar os aumentos no tempo de votação e no custo unitário estimado de cada voto, fato que por si só não eivaria a norma de inconstitucionalidade, desde que trouxesse um avanço em termos de conquistas de direitos fundamentais, mas o seu contrário, traz a tona apenas um sistema que já nasce eivado de vícios do passado, onde sofríamos com inúmeras fraudes e longas apurações.

Percebe-se do voto da eminente Ministra, que o cerne da questão não é apenas de cunho orçamentário ou até mesmo sobre velocidade com que o pleito se realiza e como os eleitores reagem diante da forma como vão exercer o seu direito ao voto. O voto impresso, nos termos como foi proposto, é inconstitucional porque viola principalmente o sigilo e a liberdade do voto, eis aí as pedras de toque constitucionais que levam à nulidade das legislações que versam sobre o tema dessa forma.

Nesse sentido, a relatora asseverou que o cidadão tem pleno direito a ver mantido o sistema de votação hodierno, mantendo a segurança e cumprindo o programa constitucional de proteção à inviolabilidade do voto.

Aduziu também que o dispositivo que trata que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica, representa uma mácula ao brocardo “um eleitor corresponde a um voto”. Isto, pois, o sistema que vigora atualmente permite assegurar que somente se abra a urna após a identificação do eleitor que votará, não sendo possível sua substituição, nem permitindo mais de um voto por pessoa. A partir do momento que se retira do presidente da seção o poder de comando da abertura da urna após a identificação do eleitor, através da retirada da conexão entre a identificação e a urna, abrir-se-ia precedentes para ausência deste controle.

Logo, retirando-se o controle acerca da substituição do eleitor, ou permitindo que um eleitor vote mais de uma vez, estar-se-ia contrariando a garantia constitucional da unidade eleitor e voto (art. 14 da Constituição Federal de 1988). Vejamos na íntegra:

Esse princípio constitucional, entretanto, é o que sustenta a democracia representativa, dotando-a de legitimidade incontestada e dando segurança a toda a sociedade que o que se extrai das urnas é exatamente o que foi desejado e ali posto pelo eleitorado. O princípio da proibição de retrocesso político. Parece-me também favorecer a plausibilidade jurídica do pedido formulado para fins de deferimento da cau-

telar requerida, princípio constitucional que norteia decisões de controle de constitucionalidade para verificação da validade constitucional das normas, ainda que neste momento preliminar, qual seja, o da proibição de retrocesso. Com maior frequência adotado no âmbito dos direitos sociais pode-se ter como também aplicável aos direitos políticos, como é o direito de ter o cidadão invulnerado o segredo do seu voto, que ficaria comprometido pela norma questionada. Esse princípio da proibição de retrocesso político há de ser aplicado tal como se dá quanto aos direitos sociais, vale dizer, nas palavras de Canotilho “uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. ...o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana” (CANOTILHO, J.J. Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 3ª. Ed., p. 326). Tenho por aplicável esse princípio também aos direitos políticos e ao caso presente, porque o cidadão tem o direito a não aceitar o retrocesso constitucional de conquistas históricas que lhe acrescentam o cabedal de direitos da cidadania (BRASIL, 2011).

A Ministra reconhece a existência de um direito fundamental implícito a um processo eleitoral honesto e, por conseguinte, a um modelo de voto mais seguro e isento. Logo, retornar aos métodos já expurgados, como a obrigatoriedade da impressão dos votos digitados nas urnas eletrônicas, traria, em última instância, fragilidades no sistema eleitoral brasileiro e prejuízos aos cidadãos.

Entretanto, é salutar ressaltar, que por mais que se trate de tema amargo à Justiça Eleitoral, os argumentos contrários e a favor do voto impresso devem ser enfrentados da maneira mais transparente possível, não se pode simplesmente deixar de lado o debate e sair em defesa do sistema eletrônico de votação brasileiro apenas por ele se mostra eficaz e não se ter notícias de fraudes comprovadas no seu histórico.

Não se pode olvidar que das entranhas do Congresso Nacional emana a vontade do povo, ainda que de forma indireta. Assim, sempre que proposto o enfrentamento do tema deve ser revisitado, a sociedade muda e o direito não é estático, além disso, a forma como o eleitor vai exercer seu direito ao voto não pode se demonstrar mais importante que o sigilo e a liberdade de exercê-lo.

Demais votos

Importante por fim destacar o eminente voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual apesar de não concordar com a existência de ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso,

afirma que existe mácula ao sigilo do voto na norma impugnada, devendo esta ser afastada por inconstitucionalidade.

O Ministro destaca que não se pode construir obstáculos à atuação do poder Legislativo no que se refere à construção de mecanismos que venham a aprimorar o sistema de votação existente, seja por mecanismos de impressão do voto, ou mecanismos outros que em correta aplicação venham a contribuir com a soberania popular, não viciá-la, como foi o caso tratado nos autos. Para o Ministro, seria possível sim a alteração do dispositivo legal para a inclusão de um sistema de impressão externo de votos, desde que o sigilo do voto de cada eleitor fosse preservado, caso que não é o do artigo 5º da Lei nº 12.034/2009. Vejamos:

[...] chamei a atenção para a possibilidade, que não é estranha em vários sistemas, de se dotar o legislador da discricionariedade de escolher meios, modos, formas diversas de fazer essa verificação, tendo em vista as desconfianças que surgem em torno de uma temática tão importante em que não só a controlabilidade, mas a própria crença das pessoas na infalibilidade do sistema compõe um pouco essa cultura constitucional. Na medida em que há desconfiança, é preciso que haja mecanismos para superá-la, sob pena de nós comprometermos, de alguma forma, a legitimidade de um processo que é vital, essencial para a democracia. [...] De novo, volto a dizer que, a mim, não me escapa a possibilidade de, tecnicamente, se chegar a um modelo de voto impresso que atendesse também a essa exigência do sigilo do sufrágio. Mas a mim me parece que a combinação desses dois argumentos são suficientes para balizar o juízo que Sua Excelência fez no sentido de considerar inconstitucional a norma objurgada, a norma impugnada (BRASIL, 2011).

Tratando dos motivos que levaram à edição da norma que estabelece o voto impresso o Ministro resume:

Há razões inclusive de índole política, e é nesse ponto que gostaria de me apegar para não subscrever o fundamento trazido pela eminente Relatora quanto ao chamado princípio do não retrocesso. Realmente temo que, com isso, nós passemos a ter como parâmetro de controle não apenas a Constituição, mas as leis que nós consideramos boas. Daqui a pouco, todas as leis que nós considerarmos boas passarão a integrar, de alguma forma, o conceito constitucional e, no futuro, elas serão então, também, irrevogáveis por esse princípio (BRASIL, 2011, p. 44).

Logo, para o Ministro, concluir pela aplicação da vedação ao retrocesso neste caso seria abrir demais os parâmetros do controle de constitucionalidade aplicados no país, tratando conquistas infraconstitucionais como bloco de constitucionalidade, o que poderia impedir a alteração de normas elevando-as quase a um patamar constitucional e, conseqüentemente, engessando a atuação do Poder Legislativo.

O ministro Gilmar Mendes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.889/DF, de sua relatoria assevera:

O Congresso Nacional tem reiteradamente demonstrado o desejo de adotar o registro em papel do voto eletrônico. A Lei 10.408/02 acabou revogada pela Lei 10.740/03. A Lei 12.034/09 foi declarada inconstitucional. A Lei 13.165/15, portanto, é a terceira. Ainda tramitam no Congresso Nacional propostas de emenda constitucional para adotar a impressão do registro eletrônico do voto. Portanto, a impressão do registro do voto não é um retrocesso; não é fonte de desconfiança no processo eleitoral e decorre de uma escolha dos representantes eleitos (BRASIL, 2020).

Portanto, reitera-se que, caso em dado momento, o sistema eletrônico de votação deixe de representar avanço para o exercício do direito ao voto livre e sigiloso, em virtude de avanços tecnológicos, não haverá problema algum a uma revisitação ao tema voto impresso, desde que ele não represente ofensa a direitos legitimamente conquistados, tais como o voto livre, igualitário e sigiloso. O retrocesso em si não está na forma como o voto é exercido, essa não é a questão, mas sim na violação a direitos e garantias fundamentais oriundos do processo de evolução política da sociedade brasileira.

Todavia, o Ministro conclui que a adoção do voto impresso nos moldes em que apresentado é evidente prejuízo para a democracia e ao direito ao sufrágio, concluindo que a simples possibilidade de afronta ao sigilo do voto já é mácula suficiente para apontar a inconstitucionalidade da norma.

Com a devida *vênia*, contudo, não se pode afastar a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso a casos em que se alega estar diante de normas de caráter infraconstitucional, sob o argumento de ampliar o bloco de constitucionalidade. Havendo a veiculação de um direito assegurado constitucionalmente, deve o intérprete da norma ponderar o caso concreto, sob pena de esgotamento do direito, ou de mácula a seu núcleo essencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explicitado no presente trabalho, o voto impresso é uma herança quase que maldita dos tempos Imperiais e das primeiras Repúblicas, entremeados entre fraudes e comprometimento da vontade do eleitor.

A votação eletrônica, com suas diversas formas de fiscalização do pleito, mostra-se como um avanço tanto em termos de direitos políticos, como do próprio fundamento constitucional da cidadania e da soberania popular.

Adotar um modelo de votação impresso é uma clara ofensa não só ao princípio da vedação ao retrocesso aplicada aos direitos políticos, mas também ao próprio direito ao sufrágio sigiloso e aos princípios da eficiência e da economicidade, todos com guarida constitucional.

Não há justificativa, pois, para se adotar um modelo que, de alguma forma, pode comprometer o sigilo das votações, cuja legislação tem feito um grande esforço para combater, de opressão, de pressão, de manipulação do voto popular e de insegurança.

A análise feita neste trabalho é no sentido de concordar com os argumentos adotados pelos ínclitos Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.353/DF, bem como na ADI nº 5.889/DF, os quais em conformidade com o voto da eminente Ministra Carmem Lúcia, abraçam a soberania popular como norte do pleito eleitoral adotado no Brasil, entendendo que a mácula ao direito de um voto sigiloso é, se não uma afronta direta a diversos princípios, um ataque frontal à própria dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Liz. 2016. A primeira eleição presidencial do Brasil. Disponível em: <<http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,a-primeira-eleicao-presidencial-do-brasil-,12098,0.htm>>. Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 135/2019. Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2220292>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: nov. 2021.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, 29 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm> Acesso em: out. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543. Constitucional. Eleitoral. Art. 5º da Lei n. 12.034/09: impressão de voto. Plausibilidade jurídica dos fundamentos postos na ação. Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Vulneração possível da urna com o sistema de impressão do voto: inconsistências provocadas no sistema e nas garantias dos cidadãos. Inconstitucionalidade da norma. Cautelar deferida. Procurador-Geral da República. Órgão Julgador: Pleno. Relatora: Cármen Lúcia. Data do julgamento: 19/10/2011.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.889/DF. Constitucional e eleitoral. Legitimidade do congresso nacional para adoção de sistemas e procedimentos de escrutínio eleitoral com observância das garantias de sigilosidade e liberdade do voto (cf, arts. 14 e 60, § 4º, ii). Modelo híbrido de votação previsto pelo art. 59-a da lei 9.504/1997. Potencialidade de risco na identificação do eleitor configuradora de ameaça à sua livre escolha. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Órgão Julgador: Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Data do julgamento: 04 a 14/09/2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida pregressa: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso.

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF. Partido Popular Socialista. Órgão Julgador: Pleno. Relator: Luiz Fux. Data do julgamento: 16/02/2012.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 737.811 AgR/SP. Rel. Min. Luiz Fux. 20/05/2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25121151/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-737811-sp-stf/inteiro-teor-123362373>>. Acesso em nov. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/urna-eletronica-25-anos-lancado-em-1996-equipamento-e-o-protagonista-da-maior-eleicao-informatizada-do-mundo>>. Acesso em: nov. 2021.

CARVALHO, VOLGANE OLIVEIRA. 2020. Vedação do retrocesso e direitos políticos: Análise da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.543. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/342788222_VEDACAO_DO_RETROCESSO_E_DIREITOS_POLITICOS_ANALISE_DA_ACAO_DIRETA_DE_INCONSTITUCIONALIDADE_N_4543_INTERDICTION_OF_RETROCESSION_AND_POLITICAL_RIGHTS_ANALYSIS_OF_DIRECT_ACTION_FOR_UNCONSTITUTIONALITY_N_> Acesso em: out. 2021.

CÉDULA única. In: PORTO, Walter Costa. Dicionário do voto. Brasília: UnB, 2000. p. 110-112.

LENZA, Pedro. 2019. Direito Constitucional Esquematizado. 23ª ed. Editora Saraiva. São Paulo – SP.

MARINS, PRYSCILA NUNES RIBEIRO. Voto impresso: segurança ou retrocesso. Disponível em: <https://apps.tre-rj.jus.br/site//gecoi_arquivos/202105181052_arq_168505.pdf> Acesso em: out. 2021.

MARTINS, TIAGO MISAEL DE JESUS. Proibição do retrocesso político e Lei da Ficha Limpa. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=faad1b29c35021db#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Proibi%C3%A7%C3%A3o%20do,direitos%20fundamentais%20de%20natureza%20pol%C3%ADtica>>. Acesso em: dez. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 2010. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. Revista e Atualizada. Editora Saraiva. São Paulo-SP.

NICOLAU, Jairo. História do voto no Brasil. 2. ed. - Rio de Janeiro - (Jorge Zahar Editor Ltda) Ed. Zahar, 2002.

_____, Jairo. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Revista TST, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

_____, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: RT, 2012.

SILVA, Daniel Neves. História das eleições no Brasil. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/historia-das-eleicoes-no-brasil.htm>>. Acesso em: nov. 2021.

Sobre o Autor

Vinícius de Almeida Sales

Pós-graduado em Direito Constitucional com Ênfase em Direitos Fundamentais pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Analista Judiciário do TRE-MA.

Índice Remissivo

A

análise 7, 17, 24, 29, 31, 34, 37
apuração 14, 15, 16, 17, 18, 27, 38
atendimento 11, 21
ativismo 8, 23
auditado 16
auditoria 16, 17, 18, 24, 28, 29, 30, 38

B

Brasil 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 21, 27, 30, 37, 38, 39

C

candidato 14, 15, 18, 30, 31
censitário 9, 10, 11
cidadania 20, 24, 34, 37
cidadão 18, 25, 33, 34, 38
condição econômica 11
constitucional 11, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 37
Constituição 9, 10, 11, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 32, 33, 34, 35, 38

D

debate 16, 21, 34
declaração 22
democracia 8, 19, 24, 27, 28, 32, 33, 35, 36
democráticas 8
dignidade 8, 28, 34, 37
direito 8, 9, 10, 11, 12, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38
direitos 6, 7, 8, 10, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39
Direitos Políticos 20

E

econômica 9, 11, 19
eleição 9, 13, 15, 18, 27, 38, 39
eleições 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 24, 27, 29, 38, 39
eleitor 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38
eleitoral 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 37, 38
eleitores 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 27, 30, 31, 33

eligibilidade 11
especialistas 16

F

fraude 10, 14, 28, 31
fraudes 8, 10, 13, 14, 15, 16, 27, 33, 34, 37

H

herança portuguesa 9, 13
heterogeneidade 21
história 8, 10, 13, 21, 27, 28

I

impresso 2, 7, 8, 10, 15, 16, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31,
32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 42
inconstitucionalidade 2, 7, 8, 20, 22, 23, 25, 30, 31, 33,
35, 36, 38, 39
inocência 23, 24, 25, 38
inovação 16, 21

J

juiz 13
juízes eleitorais 14
jurídica 19, 21, 23, 25, 33, 38
jurídico 7, 8, 19, 21, 22, 23, 25, 38
Justiça Eleitoral 12, 14, 15, 16, 17, 18, 24, 28, 29, 34

L

legislação 22, 23, 28, 37
legislações 8, 33
legislativa 21, 25, 32, 38
liberalismo 19
Ludicidade 2

M

multifuncionalidade 21

N

normas 10, 19, 20, 21, 22, 34, 35, 36, 38

O

ordenamento 7, 8, 19, 21, 22

P

parcialidade 15
partido 11, 15, 17
partido político 11, 17
partidos 13, 17, 18
pessoa humana 8, 28, 34, 37
pleito 18, 28, 31, 32, 33, 37
política 8, 9, 20, 23, 35, 36, 38
políticas públicas 22, 23
políticos 7, 8, 10, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 31, 34, 37, 39
processo 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36
processos eleitorais 16
projeto 15
proteção 19, 21, 22, 23, 25, 33, 34
público 10, 19
públicos 17, 20, 22, 28

Q

qualidade 13, 27

R

requisitos 11, 12
responsabilidade 5
retrocesso 7, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39

S

segurança 16, 17, 19, 28, 30, 33, 34, 39
sigilo 8, 10, 14, 16, 17, 18, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37
sistema 5, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38
sistemas 16, 17, 18, 28, 35, 38
sistemas eleitorais 16
soberania popular 6, 8, 12, 13, 20, 21, 27, 35, 37
social 19, 20, 22, 23, 25, 34, 39
sociedade 17, 19, 22, 33, 34, 36
STF 24, 25
sufrágio 8, 10, 11, 12, 13, 25, 27, 31, 35, 36, 37

T

trabalho 23, 27, 28, 29, 31, 37
transparência 8, 14, 16
treinamento 28

U

urna eletrônica 10, 16, 17, 18, 24, 29, 30, 33

urnas 10, 15, 16, 17, 18, 24, 27, 29, 31, 33, 34, 38

V

vedação 7, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 34, 35, 36, 37

vida 20

votação 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38

votantes 9, 15

votar 9, 10, 11, 12, 14, 23, 29

voto 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39

voto impresso 2, 7, 8, 10, 16, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37

votos 6, 9, 10, 13, 14, 16, 18, 24, 27, 28, 29, 30, 34, 35



AYA EDITORA
2023